



# GAZETA DO RIO DE JANEIRO.

QUARTA FEIRA 3 DE FEVEREIRO DE 1819.

*Doctrina... vim promovet insitam,  
Reeti que cultus pectora roborant. HORAT.*

*Tratado de Commercio entre a Suecia e os Estados Unidos da America.*

**E**M nome da SS. e Indivisivel Trindade, Sua Magestade; El-Rei da Suecia e da Noruega, e os Estados Unidos da America, igualmente animados do sincero desejo de manter e consolidar as relações de amizade e commercio, que até agora subsistirão entre os dois Estados, e convencidos de que este objecto não se pôde desempenhar melhor do que estabelecendo reciprocamente o commercio entre os dois Estados, sobre a solida base de principios liberaes de equidade, igualmente vantajosos a ambos os paizes, nomearão para este fim Plenipotenciarios, e os fornecerão dos necessários poderes para tratar em e concluir em seus nomes, a saber, Sua Magestade El-Rei da Suecia e Noruega ao Conde Lourenço Engestrom, seu Ministro de Estado dos Negocios Estrangeiros, &c. e ao Conde Adolpho Jorge Morner, seu Conselheiro de Estado, &c., e o Presidente dos Estados Unidos, a M. Jonathan Russell, Cidadão dos ditos Estados, e seu Ministro Plenipotenciario na Suecia; que depois de appresentarem, e trocarem seus plenos poderes, que se acharão em boa e devida forma, concordarão nos artigos seguintes: —

Art. I. Haverá reciproca liberdade de commercio entre os paizes, que estão sob o dominio de Sua Magestade o Rei da Suecia e da Noruega, e os Estados Unidos da America. Os habitantes de qualquer dos paizes, podem com perfeita segurança de suas pessoas e car-

gas, desembarcar livremente em portos, praças, e rios dos territorios do outro, onde quer que sejam admittidas as embarcações da nação mais favorecida. Podem ahí demorar-se, e residir em qualquer parte dos ditos Estados, que lhes agrade. Podem alugar e ocupar casas e armazens para seu negocio; e geralmente os negociantes e mercadores de cada nação gozarárão da mais completa satisfação e protecção na outra, acerca de seus negocios commerciaes, sendo simplesmente obrigados a conformar-se ás leis e ordenanças dos respectivos paizes.

II. Não se imporão mais altos direitos sobre generos de manufactura ou producção dos Estados Unidos, importados na Suecia e na Noruega, nem sobre os generos de manufactura ou producção da Suecia e da Noruega importados nos Estados Unidos, do que aquelles, a que os mesmos artigos serão sujeitos, em cada hum dos Estados respectivamente, se fossem producção do terreno ou fabricas de algum outro paiz. O mesmo principio se observará a respeito das exportações. Não haverá imposto ou proibição sobre as importações e exportações dos dois paizes respectivamente, que não se extendão tambem a todas as outras nações. As embarcações Suecas e Noruegas, que chegarem em lastro, e que importarem aos Estados Unidos generos de producção ou de manufactura da Suecia e da Noruega, não serão responsaveis a outros encargos, além dos que pagão em similares casos as embarcações dos Estados Unidos; e vice versa, a mesma regra será applicada ás embarcações dos Estados Unidos, que chegarem á Suecia e á Noruega. — As regulações

acima se applicarão igualmente á colonia Sueca de S. Bartholomeu.

III. El-Rei da Suecia e da Noruega consente que todos os artigos de producção da India Occidental, cuja importação nos seus Estados he permitida em embarcações Suecas e Noruegas: quer venham indirectamente, quer directamente da dita India Occidental, sejam também importados por navios dos Estados Unidos, e que em tal caso, os ditos navios não pagaráo direitos mais altos, do que em similhantes circunstâncias pagarião as embarcações Suecas ou Noruegas, excepto sómente huma adição de 10 por 100 sobre os direitos de importação. Para evitar toda a má intelligencia a este respeito, se declara expressamente que a denominação de India Occidental se estende, e inclue toda aquella parte do mundo, quer Ilhas, quer Continente, que sempre se chamou India Occidental, em contraposição á outra parte chamada India Oriental.

IV. Da sua parte, os Estados Unidos consentem que todos os artigos de producção ou manufaturas dos paizes na costa do Baltic, cuja importação he permitida nos Estados Unidos por embarcações dos ditzos Estados, possam ser igualmente importados por embarcações Suecas e Noruegas; e neste caso, não se pagaráo direitos mais altos do que aquelles, que pagão as embarcações dos Estados Unidos, salvo a adição de 10 por 100.

No caso das cargas mixtas, compostas em parte de generos de producção ou manufatura de respectivos paizes, e de outros paizes, dos quais he permitida a importação, conviria que as embarcações sujeitas sempre, carregadas conforme a natureza daquellea parte da carga, que se sujeita a mais alto direito, como se a embarcação houvesse importado sómente aquelle genero de mercadoria.

V. As Altas Partes Contratantes concederão reciprocamente o direito de conservar Cónsules, Vice-Cónsules, ou agentes nos portos, e Cidades, com mercêdes huma da cunha, os quais gozaráo plena protecção, e receberão tudo o quanto necessário para desempenhar competentemente suas obrigações; mas declarar-se expressamente que, em caso de comportamento ilícito ou indetente contra as leis ou governo do paiz, a que o dito Consul, Vice-Consul, ou agente he mandado, será punido conforme as leis, e se estiver privado das suas funções, ou despedido pelo Governo offendido; o dito Governo dando conta do caso ao outro; entende-se porém que os arquivos, e documentos relativos aos negócios do Consulado, não serão sujeitos a exame, mas

se conservarão cuidadosamente, sendo postos baixo dos sellos do dito Consul, e da Authoridade do lugar, em que elle houver residido.

Os Consules, ou os seus substitutos, terão, como taes, o direito de obrar como juizes, ou arbitros, em todos os casos de diferenças, que se levantem entre os Capitães e guarnições das embarcações, da nação, cujos negócios são confiados ao seu cuidado. Os respectivos Governos não terão direito de embaraçar-se naquella sorte de negócios, excepto no caso que o comportamento das guarnições perturbe a ordem e a tranquillidade publica no paiz, em que aconteça estar a embarcação, ou em que o Consul do lugar seja obrigado a pedir a intervenção, e auxilio de poder executivo para fazer respeitar a sua decisão; bem entendido porém que esta sorte de sentença, ou arbitrio não pôde privar as partes contendentes do seu direito de appellarem na volta para as Authoridades judiciaes do seu paiz.

VI. Para remover toda a disputa ou incerteza a respeito do que se deve reputar produto do terreno, ou manufacturas das Partes Contratantes respectivamente, conviu-se que sejam considerados como taes todos os artigos, que forem considerados como tales nas crenças de alfundegadas das ditzas embarcações, que sahirem dos portos das ditzas Altas Partes Contratantes.

VII. Os navios de qualquer dos paizes, que chegarem ás costas, ou portos do outro, e que não quiserem abrir o porão, ou descarregar, seguirão sua viagem sem incommodo, sem serem obrigados a dar conta da sua carga, nem pagar direitos, salvo os de pilotage, se tiverem empregado piloto da barra; ou direitos de farol, &c. se os navios do paiz pagarem os ditos direitos em similar caso. Bem entendido porém que, enquanto as embarcações de qualquer parte estiverem dentro da jurisdição da outra, se conformarão ás regras e ordenanças, relativas á navegação, que estiverem estabelecidas nos portos, e em que entrarem, e que estiverem em vigor, em respeito das nações mais favorecidas; e serão permitidos aos Oficiais das alfundegas nos distrios, bem que estiverem as ditzas embarcações, visitá-las, ficar a bordo, e tomar todas as cautelas necessarias para atalhar toda a comunicação ilícita durante a estada das ditzas embarcações.

VIII. Assentou-se que as embarcações da huma Parte Contratante, ao entrar nos portos da outra, poderão imiscuir-se à descarregas á parte da sua carga, conforme os Capitães ou proprietários julgarem conveniente, e poderão livremente partit com o resto, pagando só direitos pela parte, que desarragarem. Pôdem então

exir para outros portos do mesmo paiz, e descarregar outras porções da carga de huma maneira semelhante. Advertindo porém que os direitos de embarque, quaisquer que sejam, serão pagos no primeiro porto, em que o navio abrir o porão, e não se exigirão em algum outro, em que desejará parte da carga, salvo se em tal caso os navios pertencentes ao paiz pagarem direitos adicionaes.

X. Os Cidadãos, e vassallos de qualquer dos dois paizes gozaráo nos portos do outro, tanto para os seus navios, como para as suas mercadorias, todos os direitos e facilidades de entrepostos, de que gozão nos mesmos portos as nações mais favorecidas.

X. Caso que alguma embarcação pertencente a hum dos dois Estados, ou a seus Cidadãos ou vassallos, sofra alguma avaria nas costas dos Estados do outro, prestar-se-há todo o auxilio aos naufragantes. As embarcações e mercadorias, ou o seu producto, se estiverem vendidas, sendo reclamadas dentro de anno e dia pelos proprietarios ou por seus procuradores, serão restituídas pagando as mesmas despesas de salvação, como em tal caso pagarião estacionaes.

XI. Conveio-se que as embarcações Suecas e Noruegas, que forem directamente da Europa aos Estados Unidos, ou as embarcações dos ditos Estados, que chegarem directamente à Suécia ou a Noruega, e fornecidas de certidões de saúde do competente Official do porto, donde sahio, não serão sujeitas a quarentena, salvo a que for necessaria para dar ao Official de saúde do porto, a que a embarcação chegar, occasião de visita-la, enquanto não constar que, durante a viagem, alguma pessoa a bordo foi attacada de doença maligna ou contagiosa; ou que o paiz, donde vem a embarcação, tem sido considerado como infectado, e tiverdado occasião a alguma Ordenança previa, que mande que todas as embarcações, que delle chegarem, se considerem como suspeitas e sujeitas a quarentena.

XII. O Tratado de Amizade e Commercio, concluido em Paris em 1783, pelos Plenipotenciarios da Suécia e dos Estados Unidos, será renovado e posto em vigor pelo presente Tratado, acerca do que se contiene nos Artigos 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, e 25; e tambem os artigos separados 1, 2, 3,

4 e 5, que forão assignados no mesmo dia pelos mesmos Plenipotenciarios.

XIII. Considerando quanto são remotas as duas Altas Potencias Contratantes, e a incerteza, que dahi provem acerca dos diferentes acontecimentos que podem ter lugar, conveio-se que huma embarcação mercante pertencente a huma das Partes Contratantes, e destinada para hum porto, que se supponha estar bloqueado no momento da sua partida, não será tomado nem condemnado por ter pela primeira vez procurado entrar no dito porto, enquanto se não provar que a dita embarcação devia ter sahido, na viagem, que continuava o bloqueio do lugar em questão. Mas as embarcações, que tiverem huma vez sido admoestadas, e tentarem na mesma viagem entrar segunda vez em hum porto do inimigo durante a continuação do bloqueio, serão então sujeitas á detenção e condemnação.

XIV. O presente Tratado terá vigor por oito annos da data da troca das ratificações, a qual terá lugar dentro de oito meses depois da assignatura, ou mais cedo, se for possivel.

{ CONDE ENGESTROM.  
(Assignatõa) { JONATHAN RUSSEL.

CONDE A. G. MORNER.  
Stockholm 4 de Setembro de 1816.

Nós, Carlos João, por graça de DEOS, Rei da Suécia, Noruega, dos Gddos e Vandados, fazemos saber que o nosso amado paiz, o falecido Rei, de gloriosa memória, e os Estados Unidos, havendo concordado em concluir um Tratado de Commercio, nomeação respectivamente — (Segue-se a nomeação dos Plenipotenciarios e repetem-se os artigos.) Em consequencia os Estados Unidos da America havendo declarado pelo Seu Ministro Plenipotenciario na nossa Corte, que por graves razões não podiam ratificar os artigos 3, 4 e 6 do dito Tratado, e como achamos o theor daquelle artigos de tal natureza, que podem ser excluidos do Tratado, sem prejuizo dos interesses de nossos fiéis vassalhos, por estas causas julgamos conveniente ratificar, approvar e acceptar o Tratado de Commercio acima transcritto, com excepção dos artigos 3, 4 e 6, e portanto acceptamos, approvamos e ratificamos, &c;

(Assinatura) CARLOS JOÃO.

Stockholm 24 de Julho de 1818.

NOTICIAS MARITIMAS.  
dia; B. Vulcano, M. Manoel de Oliveira, cap para o Arconal Real. — Dito; L. Conceição e

Dia 29 de Janeiro. — Ilha Grande; —

*S. Francisco de Paula*, M. João Antônio Guimarães, C. ao M., assucar e café. — *Laguna*: 31 dias; *S. Libertina*, M. Alexandre José, C. ao M., farinha e peixe. — *S. Sebastião*: 3 dias; *L. Santa Anna*, M. Claudio José da Silva, C. a João Soares de Oliveira, assucar, agoardente e tijola. — Dito; 15 dias; *L. Senhora do Amparo*, M. José da Costa, C. a Antonio José Leite Lobo, dito. — *Santos*: 5 dias; *L. Boa Fé*, M. José Joaquim dos Passos, C. a João Soares de Oliveira, assucar. — Dito; 17 dias; *L. Carlota*, M. José Ribeiro Maltez, C. ao M., dito.

*Dia 30* dito. — *Rotherdam*; 43 dias; *G. Amer. Unicorn*, M. Hutchins, C. ao M., trigo. — *Baltimore*; 47 dias; *B. Amer. Mary*, M. Shubel P. Cheld, C. ao M., farinha e trigo. — *Providence*; 71 dias; *B. Amer. Príncipe Eugenio*, M. Perry Bowers, C. ao M., farinha e bacalhau. — *Gibraltar*; 48 dias; *B. Ing. Vigilante*, M. Thomas Walford, C. a Miguel Ferreira Gomes, farinha, agoardente, passas e figos. — *Cabinda*; 33 dias; *B. Golfinho*, M. Manoel Joaquim da Fonceca, C. ao M., escravos. — *Rio Grande*; 44 dias; *S. Santo Antônio Navegante*, M. Luiz Nunes Pires, C. a João Baptista Vieira, carne, couros e sebo. — Dito; 43 dias; *S. Americana*, M. José Joaquim de Brum, C. ao M., carne, couros e trigo. — *Cananá*; 38 dias; *S. Guia*, M. Francisco de Souza Castro, C. ao Caixa, arroz. — *Santos*; 9 dias; *L. S. Francisco de Paula*, M. João de Souza Velho, C. ao M., assucar. — Dito; 36 dias; *S. Esperança*, M. João Rodrigues de Oliveira, C. ao M., dito. — *Laguna*; 23 dias; *S. S. Francisco de Paula*, M. Bento José da Costa, C. a Zéferino José Pinto, peixe, farinha e favas. — *Santa Catharina*; 35 dias; *E. Diana*, M. Jerônimo José de Oliveira, C. a Luiz Francisco Braga, farinha, feijão, milho e café. — *Cabo frio*; 4 dias; *L. S. Sebastião*, M. Simão Antônio de Barcellos, C. ao M., milho e feijão. — *Rio de S. João*; 3 dias; *L. Boa Viagem*, M. João Baptista Duarte, C. a Fernando Carneiro Leão, assucar e madeira.

*Dia 31* dito. — *Rio de S. João*; 2 dias; *S. Bom Sucesso*, M. Manoel Antônio Martins, C. ao M., madeira. — Dito; 3 dias; *L. Santa Anna*, M. Antônio Francisco, C. a Manoel Gonçalves, dito. — Dito; dito; *L. S. Joaquim Viajante*, M. Antônio José Gonçalves, C. a José Antônio de Siqueira, dito. — Dito; 4 dias; *L. Bom Jesus d'alem*, M. José Ricardo Diego, C. ao M., dito. — Dito; dito; *L. Santa Anna*, M. Thomas José Pereira, C. ao M., di-

to. — Dito; 2 dias; *L. Piedade*, M. Joaquim Mariano da Silva, C. a Antonio Ferrreira de Amorim, madeira e arroz. — *Macabé*; 2 dias; *L. Boa Fé*, M. Joaquim Pereira da Silva, C. ao M., madeira e assucar. — *Cabo frio*; 2 dias; *L. Bom Jesus*, M. Joaquim José da Cunha, C. ao M., assucar e milho.

*Dia 1 de Fevereiro*. — *Cadix*; 72 dias; *B. Holl. Cadix Packet*, M. Jean Reincle, C. a Dufrayer, cabos. — *Bosion*; 55 dias; *B. Amer. Mary Ann*, M. Samuel Mowé, C. ao M., varios generos. — *Maldonado*; 26 dias; *B. Ing. Sandwich*, M. John Frazer, C. ao M., carne seca. — *Liverpool*; 52 dias; *B. Ing. Aurora*, M. W. Collis, C. ao M., varios generos. — *Falmouth*, *Madeira*, *Tenerife*, *Pernambuco* e *Bahia*; 49 dias; *P. Ing. Diana*, Com. Sleeman. — *Santa Catharina*; 17 dias; *S. Venus*, M. Joaquim José Coelho, C. a José Ferreira dos Santos, farinha, café, arroz e feijão. — *Itapemerim*; 4 dias; *L. Conceição*, M. José Gonçalves Lima, C. ao M., assucar e agoardente.

### S A H I D A S.

*Dia 29 de Janeiro*. — *Buenos Ayres*; *S. Bom Jardim dos Navegantes*, M. Antônio José Lisboa, agoardente, assucar e tabaco. — *Macabé*; *L. Conceição*, M. Antônio Faustino de Azevedo, lastro. — *Rio de S. João*; *L. Senhora da Conceição*, M. Antônio Luiz da Silva, lastro. — *Tagoahi*; *C. Bom Sucesso*, M. José dos Santos da Fonceca, madeira.

*Dia 30* dito. — *Santos*; *S. Conceição*, M. José Antônio Porto, lastro. — *Porto Alegre*; *S. Flor da Fé*, M. Francisco Vieira de Aguiar, sal, assucar, fazendas, tabaco e escravos. — *Copitânia*; *L. Bom Jardim*, M. João Pereira Furtado, lastro.

*Dia 31* dito. — *Savanah*; *G. Amer. Alexandre*, M. A. Daniels, café e assucar. — *Monie Video*; *E. Amer. Peiron*, M. George Wm Grice, farinha e fazendas. — *Maranhão*; *B. Ing. Zenobia*, M. Henry Caldwell, lastro. — *Paranaguá*; *S. Triunfo dos Navegantes*, M. Benedito Rodrigues Delgado, fazendas, ferrage e polvora. — *Ilha Grande*; *L. Boa Viagem*, M. Joaquim Gomes de Campos, taboado, sumo, vinho e carne seca. — *Cabo frio*; *L. Espada forte*, M. Manoel da Costa Porto, lastro. — Dito; *L. Bom Sucesso*; M. João Dias Pinto, lastro.

*Dia 1 de Fevereiro*. — *Rio de S. João*; *S. Senhora do Pilar*, M. Francisco Cardozo, lastro. — *Cabo frio*; *L. Conceição*, M. Antônio Alves dos Reis, lastro.